



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002490-59.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante/apelada NANCIRA PIMENTA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da demandada e julgaram prejudicado o recurso da demandante, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002490-59.2023.8.26.0070

APELANTE/APELADA: NANCIRA PIMENTA DE OLIVEIRA

APELANTE/APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: BATATAIS

VOTO Nº 9170

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Recurso da demandada. DESCONTOS ASSOCIATIVOS. Alegação de validade da afiliação e dos descontos realizados. Desacolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu, posto que não juntou quaisquer documentos comprobatórios da afiliação. DANOS MORAIS. Pedido de afastamento ou redução da condenação. Acolhimento parcial. Danos morais configurados, tendo em vista a reprovabilidade da conduta da ré, que efetuou descontos não autorizados sobre verba alimentar. Indenização reduzida, contudo, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades da causa. Apelação parcialmente provida.

Recurso da demandante. DANOS MORAIS. Pedido de majoração. Pedido prejudicado, ante o acolhimento parcial do pleito da demandada. Apelação prejudicada.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls. 112/115) que julgou procedente a ação declaratória movida por NANCIRA PIMENTA DE OLIVEIRA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 125/132), a demandada aduz, em síntese, que (i) a afiliação da demandante foi válida e regular, inexistindo ato ilícito por parte da associação; (ii) não se configuraram, por conseguinte, os danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 133/134)

Sem contrarrazões.

Em seu recurso (fls. 118/124), a demandante pede a majoração dos danos morais, de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls. 73/74).

Contrarrazões (fls. 190/202).

É o relatório.

Registre-se que a associação demandada se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, a demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contrib. AMBEC” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 15/31).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu, visto que se limitou a sustentar, genericamente, a validade da afiliação, sem, contudo, juntar quaisquer documentos comprobatórios.

Dessa forma, a demandada deverá ressarcir à demandante os valores indevidamente descontados, como determinado na sentença.

Os danos morais também se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e o desconto indevido de valores sobre verba alimentar, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização deve ser reduzido, todavia, para R\$ 2.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que, até a data do ajuizamento, houve apenas dois descontos de R\$ 45,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso da demandada e julgo prejudicado o recurso da demandante.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR